



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 212 /2007
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 35ª de 14/02/2007
PROCESSO Nº 1/0471/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200600234
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CÍCERO VALDEVINO BEZERRA CEREAIS
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO - DOC. FISCAL INIDÔNEO POR CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS. Decide-se por unanimidade de votos, pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação fiscal, mantendo a decisão Absolutória de 1ª instância, considerando que a Nota Fiscal apresentada ao fisco possui todos os requisitos necessários a sua idoneidade, estando a mercadoria transportada plenamente identificada no documento fiscal.

RELATÓRIO:

O relato do auto de infração diz que o autuado conduzia mercadorias acobertadas através da Nota fiscal de Nº 4293, considerada inidônea por conter declarações inexatas quanto a discriminação dos produtos.

Base de cálculo da autuação R\$ 24.345,75 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Após análise das argumentações da defesa apresentada, a 1ª Instância decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, desconsiderando a acusação fiscal, visto que as mercadorias encontravam-se totalmente identificadas no

documento fiscal, recorrendo de ofício na forma prevista na legislação processual em vigor.

A consultoria tributária sugere que a decisão absolutória de 1ª Instância seja mantida, e a douta Procuradoria Geral do Estado acolheu referido parecer sugerindo a improcedência do feito.

É o Relato.

VOTO:

Versa a acusação fiscal sobre a circulação de mercadorias acobertadas por documentos fiscais considerados inidôneos, uma vez que, a nota fiscal de Nº 4293 seria inidônea por conter declarações inexatas.

O contribuinte argumenta na sua impugnação que é totalmente absurda a acusação fiscal, uma vez que, transportava as mercadorias com a documentação correta, não havendo qualquer elemento capaz de omitir ou dificultar as descrições das mercadorias transportadas.

Em análise ao documento fiscal acima mencionado, verificamos que o mesmo guarda perfeita identidade com as mercadorias transportadas, tanto nas descrições dos produtos quanto nas quantidades.

O certificado de guarda da mercadoria indica como apreendidos as mesmas mercadorias constantes no documento fiscal, inclusive com as mesmas descrições, acrescentando tão somente as "marcas" de cada produto, não diferindo com relação a espécie, qualidade e preço, tendo sido agregado somente o percentual de 30% no certificado de guarda.

Dessa forma, entendo que o fato tipificado na inicial, documento inidôneo, por conter declarações inexatas, não foi constatado nos autos, encontrando-se as mercadorias perfeitamente identificadas, não havendo motivo de inidoneidade no referido documento.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão ABOLUTÓRIA prolatada na Instância Singular, pelas razões acima, e em conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CÍCERO VALDEVINO BEZERRA CEREAIS**;

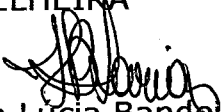
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

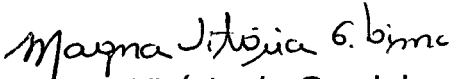
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de maio 2007.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

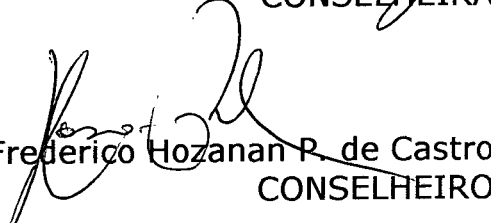

Ma Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

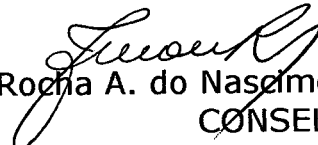

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Maryana Costa Canhamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO